ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000964-12.2015.815.0151 – 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: José Janderson Soares de Carvalho
ADVOGADOS: Ênio Alves de Sousa Andrade Lima (OAB/PB 23.187) e Hellen Damália de Sousa Andrade Lima (OAB/PB 16.751)
APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. MATÉRIA RESERVADA À APRECIAÇÃO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SURSIS PROCESSUAL APLICADO. PRIMEIRO ANO DEVERÁ PRESTAR SERVIÇOS À COMUNIDADE. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. DESPROVIMENTO.

- A concessão do benefício da justiça gratuita, sequer pode ser conhecido nesta instância, uma vez que é matéria inerente ao Juízo da Execução Penal, por ser este o competente.

- Aos delitos praticados com violência, especialmente, quando sua realização se dá no âmbito doméstico, não é possível a incidência dos termos do art. 44 do Código Penal. Contudo, preenchidos os requisitos do art. 77, é possível a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois a quatro anos.

- A Lei nº 11.340/06 dispõe, em seu art. 17, que é "vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa".

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **não conhecer** de uma parte do recurso e, na parte conhecida, **negar provimento** ao apelo.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Conceição/PB, José Jandson Soares de Carvalho, vulgo "Jandson", devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, no dia 16 de outubro de 2105, por volta das 10h30min, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de seu genitor José Soares da Costa, de 64 anos de idade, desferindo-lhe murros e chutes, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de ofensa física.

Denúncia recebida em 5 de novembro de 2015 (fl. 25).

Devidamente citado, o réu não apresentou defesa prévia, de modo que fora decretada sua revelia e nomeado defensor público (fl. 30), que apresentou a resposta escrita (fls. 31/32)

Concluída a instrução e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público às fls. 56/59 e pela Defesa às fls. 67/71, o MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente a denúncia (fls. 64/67v), para condenar JOSÉ JANDERSON SOARES DE CARVALHO pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º da lei penal substantiva c/c a Lei nº 11.340/2006, aplicando a pena da seguinte forma:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 8 (oito) meses de detenção. Ante a existência da agravante de ter praticado o delito contra maior de 60 (sessenta) anos de idade, majorou a reprimenda em 6 (seis) meses. Na terceira fase, ante a inexistência de causas especiais de aumento ou diminuição, tornou-a definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto.

O Juiz *a quo* deixou de substituir a pena privativa de liberdade em razão de expressa vedação legal, a teor do art. 44, § 2º, do Código Penal, uma vez que o delito foi praticado com violência contra a pessoa.

Ao final, nos termos do art. 77 do CP, concedeu ao réu a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 (dois) anos, sendo que, durante o primeiro ano, deverão ser prestados serviços à comunidade, incumbindo ao Juízo das Execuções Penais estabelecer as condições e formas de cumprimento do sursis.

Inconformado, o acusado apelou (fl. 84), requerendo, em razões recursais (fls. 87/91v), a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a reforma da sentença para substituir a suspensão condicional da pena por prestação pecuniária e interdição temporária de direitos, com fundamento nos arts. 43 e 47 do Código Penal.

Contrarrazões ofertadas às fls. 93/95, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do apelo (fls.101/104).

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos, observo que o recorrente limitou-se a suscitar, em recurso apelatório, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a substituição da suspensão condicional da pena, notadamente a prestação de serviços por prestação pecuniária e interdição temporária de direitos, com fundamento nos arts. 43 e 47 do Código Penal.

Da leitura do caderno processual, vê-se que o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de seu genitor José Soares da Costa.

A materialidade e a autoria delitiva se fazem comprovar pelo Laudo Traumatológico (fl. 13) realizado em José Soares da Costa e pelos depoimentos das vítimas e das testemunhas, prestados na fase extrajudicial e confirmados em Juízo.

O substrato probatório a autorizar uma condenação é cristalino, irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestes, visto que imbuídas de evidências que conduzem à inexorável conclusão de seu responsável.

É oportuno asseverar que a palavra da vítima é de suma relevância para o deslinde da questão e, sendo segura e coerente, suas declarações têm mais credibilidade que a do acusado, ainda, mais, quando em consonância com outros elementos probatórios.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. LESÕES CORPORAIS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. VERSÃO DA OFENDIDA CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS E PELO LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IMPROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. CRITÉRIO OBJETIVO/SUBJETIVO. REDUÇÃO DA PENA. REGIME ABERTO. 1. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica, a palavra da ofendida reveste-se de especial valor e credibilidade, quando em consonância com outras provas dos autos. 2. A versão da ofendida na polícia, corroborada pelos depoimentos dos policiais, e as lesões por ela relatadas, confirmadas pelo laudo de exame de corpo de delito, constituem provas suficientes para sustentar a condenação do apelante. 3. […] (TJ-DF - APR: 20130110002985, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 09/04/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/04/2015 . Pág.: 180)

APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA - NULIDADE DO FEITO - RELAÇÃO DOMÉSTICA CARACTERIZADA - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO - CONDENAÇÃO MANTIDA -DESCLASSIFICAÇÃO DA LESÃO CORPORAL PARA A PREVISÃO DE LESÕES RECÍPROCAS - IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA VEDAÇÃO EXPRESSA DO ART. 17 DA LEI Nº 11.340/06. I. Existindo entre autor e vítima relação de convivência e prevalecendo o agente da relação de coabitação para prática do delito, imperiosa se faz a aplicação da Lei

> 11.340/06. II. Nos crimes praticados no âmbito doméstico, as declarações extremamente coerentes da vítima, aliadas à segura prova material, ao depoimento das testemunhas inquiridas em juízo e ao detido exame dos demais elementos de convicção coligidos ao feito, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado. III. Tratando-se de lesão corporal praticada no âmbito doméstico ou familiar, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 129, § 5º, CP, diante da vedação expressa constante na legislação específica (art. 17 da Lei nº 11.340/06). (TJ-MG - APR: 10408130003382001 MG, Relator: Alberto Deodato Neto, Data de Julgamento: 15/12/2015, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 25/01/2016)

O recorrente aduz que é devida a substituição da suspensão condicional da pena, notadamente a prestação de serviços por prestação pecuniária e perda de direitos, com fundamento nos arts. 43 e 47 do Código Penal.

Contudo, não há nenhuma censura na aplicação da reprimenda, tendo o Magistrado de primeiro grau agido com acerto, especialmente, quando deixou de empregar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

O art. 44, inciso I, do Código Penal prevê dois requisitos para sua aplicação, quais sejam, pena privativa de liberdade não pode ser superior a quatro anos e o crime não pode ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA PROVENIENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA PENAL ADEQUADA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.

REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO APELO, COM CONCESSÃO, DE OFÍCIO, DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. - Nos crimes contra mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, haja vista a dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e materialidade do delito. - No caso dos autos, as acusações formuladas pela vítima foram corroboradas pelas declarações das demais testemunhas ouvidas em juízo e na esfera policial, as quais confirmaram as ameaças e agressões praticadas pelo acusado contra a ofendida, à época sua esposa, bem como pelo exame de corpo de delito, tornando-se, portanto, de rigor a manutenção da condenação. - Não há que se falar em excesso do quantum da reprimenda, quando se observa estrita observância dos arts. 59 e 68 do CP, na sua fixação. Na hipótese, a pena relativa ao crime de lesão corporal foi aplicada no mínimo-legal, enquanto que a do crime de ameaça foi estabelecida além do mínimo, em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, devidamente fundamentadas pelo juízo de piso. - **Nos crimes praticados mediante violência ou grave ameaça à pessoa não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porém, preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, é possível a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois a quatro anos**. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004601820148150611, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS , j. em 27-06-2017)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Art. 129 § 9° do CP. Preliminar de prescrição. Pretensão não atingida. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Legítima defesa. Excludente de ilicitude não evidenciada nos autos. Conversão em restritiva de direitos. Inadmissibilidade. Delito cometido com violência. Sursis da pena. Possibilidade. Rejeitar a

> preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo. - Não alcançado lapso temporal suficiente para configurar a prescrição da pretensão punitiva, inviável o acolhimento da preliminar de extinção da punibilidade do agente. - Se a prova dos autos evidencia que o acusado foi quem deu início às agressões mútuas trocadas com a vítima, não há como ser admitida a tese da legítima defesa. - Tendo o delito sido cometido com grave ameaça, é incabível a substituição da pena por restritiva de direitos, por expressa vedação do art. 44, I, do CP. Em contrapartida, atendidos os requisitos do art. 77, do CP, possível é a concessão do sursis. - Recurso parcialmente provido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00047566720128150251, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO , j. em 01-06-2017)

Entendo, por conseguinte, que os arts. 43 e 47 do Código Penal, cuja aplicação fora suscitada pela defesa, não é permitida, uma vez que primeiro se fazia necessário o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP.

Ainda assim, a Lei nº 11.340/06 dispõe, em seu art. 17, que é "vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa".

A propósito, reproduzo precedente jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

> EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - AMEAÇA - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - RECURSO MINISTERIAL - APLICAÇÃO ISOLADA DE PENA DE MULTA - AFASTAMENTO - CONCESSÃO DO SURSIS - NECESSIDADE. - 1. Restando devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria do delito de ameaça, sobretudo diante das firmes e coerentes declarações prestadas pela vítima, as quais foram corroboradas pelas demais provas colhidas, imperiosa a manutenção da condenação firmada em primeira instância, por seus próprios fundamentos. 2. Em se

> tratando de crimes cometidos no âmbito doméstico, normalmente praticados na clandestinidade, longe de quaisquer testemunhas, a palavra da vítima ganha extrema relevância probatória, especialmente quando apoiada em outros indícios, como na espécie. 3. Consoante prevê o art. 17 da Lei 11.340/06, é "vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa", sendo de rigor, portanto, a reforma da r. sentença nesse particular. 4. Atendidos os requisitos descritos no art. 77 do Código Penal, como no presente caso, possível é a concessão do sursis. (TJMG - Apelação Criminal 1.0114.13.014712-6/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 25/07/2017, publicação da súmula em 02/08/2017)

Por fim, no tocante ao pleito de concessão do benefício da justiça gratuita, o pedido sequer pode ser conhecido nesta instância, uma vez que é matéria inerente ao Juízo da Execução Penal, por ser este o competente.

Nesse direcionamento, a Câmara Criminal assim decidiu:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. Apelação criminal. Ameaça. Art. 147 do Código Penal. Violência doméstica. Vítima ameaçada por ex-companheiro. Materialidade. Comprovação. Autoria. Palavra da vítima. Suficiente valor probatório. Condenação mantida. Dosimetria. Redimensionamento da pena imposta. Pedido de isenção do pagamento das custas processuais e de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Competência do Juízo Execuções Penais. Não conhecimento. Provimento parcial do apelo. - Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas. - Por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), deve-se atribuir especial credibilidade às declarações prestadas pela vítima. - Não há de se conhecer do pedido de isenção do pagamento das custas processuais, bem como do da concessão dos

> benefícios da justiça gratuita, por ser matéria de competência do Juízo da Execução Penal. - Provimento parcial da apelação para redimensionar a pena imposta. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00008740720138150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR , j. em 02-03-2017)

Ante o exposto, **não conheço** do pedido relativo à gratuidade judiciária, por ser matéria cujo exame compete ao Juízo das Execuções Penais e, na parte conhecida, **nego provimento** ao recurso apelatório para manter a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz convocado ate o preenchimento da vaga de Desembargador). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 16 de novembro de 2017.

João Pessoa, 23 de novembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator